

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 2019

Apensado: PL nº 333/2024

Aumenta a pena dos crimes cometidos  
contra crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marreca Filho, objetiva aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Na justificativa, o autor embasa sua intenção ao afirmar que, de acordo com informações recentes fornecidas pela Secretaria de Direitos Humanos, ocorrem cerca de 200 incidentes de violência contra crianças diariamente no Brasil, sendo, desse modo, evidente a necessidade imediata de implementar medidas punitivas mais rigorosas, com o objetivo de garantir uma proteção mais eficaz para nossos jovens e adolescentes.

À proposta foi apensado:

**a. Projeto de Lei nº 333, de 2024**, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Inicialmente, a proposição principal em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída a



esta Comissão (Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde), estando sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso, III, RICD).

A referida proposição legislativa foi aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com duas emendas. Uma das emendas adiciona uma linha pontilhada ao final do artigo 244-A da Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança, que trata dos crimes propostos. A outra emenda adiciona o artigo 227-B à mesma lei, estabelecendo que as multas estipuladas para os crimes definidos nessa lei serão direcionadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação onde o crime foi cometido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.788, de 2019, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena de diversos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. O Projeto de Lei nº 333, de 2024, apensado a proposição principal, visa alterar o art. 218-A do Código Penal para aumentar a pena prevista para o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Já as emendas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, visam adicionar uma linha pontilhada ao final do artigo 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e estabelecer que as multas estipuladas para os crimes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescentes sejam direcionadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação onde o crime for cometido.



Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001, ressalvando o erro formal constante no projeto principal o qual é objeto de ajuste da emenda apresentada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto e a emenda serem *aprovados*.

A matéria discutida é de suma importância e atualidade, considerando o momento preocupante em que nos encontramos, devido ao aumento alarmante de casos de crimes contra crianças e adolescentes, sendo o mais recente o terrível homicídio de quatro crianças em uma creche em Blumenau.

A proposta está em conformidade com as disposições da legislação nacional e está alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. É importante destacar que este documento internacional é amplamente aceito como o mais importante



instrumento de direitos humanos da história, tendo sido ratificado por 196 países.

Os crimes cometidos contra crianças e adolescentes devem ser veementemente repudiados em nosso país e na comunidade internacional, devido à natureza extremamente repugnante e depravada desse tipo de comportamento, que afeta vítimas vulneráveis cuja capacidade de compreensão e defesa é limitada devido à sua condição de desenvolvimento. Portanto, é essencial endurecer as sanções penais aplicadas aos autores desses crimes, a fim de desencorajar a prática dessas condutas.

Diante disso, reconhecemos que o Direito Penal não pode ser o único instrumento para resolver todos os problemas sociais, mas, no caso do assunto abordado no Projeto de Lei nº 4.788, de 2019, esta Casa não pode permanecer inativa enquanto nossos jovens cidadãos sofrem abusos de várias formas. Desse modo, a matéria sob exame busca fortalecer a legislação penal, em consonância com os princípios do direito nacional e internacional, aumentando as penas para os seguintes crimes:

- a. **Previstos no Código Penal**, nos arts. 62 (incluindo a instigação a crimes contra menores como agravante genérica), 135 (omissão de socorro), 218-A (satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis) e 288 (associação criminosa);
- b. **Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990), nos arts. 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 242, 243, 244, 244-A e 244-B.

Nesse sentido, no que se refere ao mérito, acreditamos que a proposta seja oportuna, pois visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer tipo de abuso.



No que se refere as emendas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, estas merecem de igual modo prosperarem.

A emenda aditiva nº 1, traz nova perspectiva a matéria, abordando de maneira sistemática a salvaguarda das crianças e dos adolescentes, direcionando as penalidades financeiras impostas nos delitos previstos no estatuto da Criança e do Adolescente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da respectiva unidade federativa (município ou, de forma subsidiária, estado ou distrito federal) onde o crime foi cometido. Dessa forma, é viável que o montante pecuniário pago pelo infrator como pena seja utilizado em políticas públicas que contribuam para a proteção dos menores, direcionando a atuação estatal para a prevenção de outros crimes de natureza similar.

No tocante a emenda aditiva nº 2, ela de fato corrige pequeno equívoco de técnica legislativa, especialmente no art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando, ao final da redação, linha pontilhada, demonstrando continuidade do texto, caso contrário, estar-se-ia promovendo a revogação dos §§1º e 2º do citado artigo.

No que se refere a proposição apensada, propõe uma alteração no art. 218-A do Código Penal, visando o aumento as penas para o crime de satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente. Tal alteração se mostra fundamental para proteger a integridade física e psicológica desses grupos vulneráveis. Em que pese a relevância da proposta, deve-se reconhecer que a alteração sugerida já se encontra integralmente contemplada na proposição principal, desse modo, por questões relativas a economicidade e de técnica legislativa, mostra-se prudente a rejeição do Projeto de Lei nº 333, de 2024.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.788, de 2019, de seu apensado, e das emendas aditivas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 2019, e das emendas



aditivas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 333, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado BACELAR  
Relator

